



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 21ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810338

Processo nº **0006141-66.2021.8.17.2001**

AUTOR: JOSE IVANILDO DOS SANTOS

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Atento ao disposto no art. 53, V, do NCPC, e em obediência ao princípio da proibição da decisão surpresa, esculpido nos artigos 9º e 10º do mesmo Diploma, esclareça a parte autora, **no prazo de 05 (cinco) dias**, sobre a eleição do foro da comarca de Recife para processamento da presente ação, haja vista que nem o autor e nem a Seguradora Líder possuem domicílio nesta *urbe*, nem o acidente em que se funda sua pretensão aqui ocorreu.

PUBLIQUE-SE.

RECIFE, 9 de março de 2021

MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO

Juíza de Direito, em exercício cumulativo





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0006141-66.2021.8.17.2001
AUTOR: JOSE IVANILDO DOS SANTOS

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 21ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 76566474 , conforme segue transcrito abaixo:

" DESPACHO Atento ao disposto no art. 53, V, do NCPD, e em obediência ao princípio da proibição da decisão surpresa, esculpido nos artigos 9º e 10º do mesmo Diploma, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a eleição do foro da comarca de Recife para processamento da presente ação, haja vista que nem o autor e nem a Seguradora Líder possuem domicílio nesta urbe, nem o acidente em que se funda sua pretensão aqui ocorreu. PUBLIQUE-SE. RECIFE, 9 de março de 2021 MARIA CRISTINA SOUZA LEÃO DE CASTRO Juíza de Direito, em exercício cumulativo "

RECIFE, 11 de março de 2021.

TARCISIO BATISTA DA SILVA JUNIOR
Diretoria Cível do 1º Grau



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE – PERNAMBUCO – SEÇÃO B.

Processo nº 0006141-66.2021.8.17.2001

JOSE IVANILDO DOS SANTOS, nos autos da Ação de Cobrança que perante este r. Juízo move contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, vem, por intermédio de sua advogada ao final assinado, em atenção ao duto despacho de ID 76566474 apresentar sua manifestação acerca do requerido por este juízo.

Ocorre que, de acordo com a legislação competente, bem como entendimento pacificado pelo STJ, qualquer seguradora pertencente ao consórcio do Seguro Dpvt pode ser acionada pela parte para realizar pagamento ou complementação do elencado seguro, por isso a inclusão da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, com domicílio na cidade de Recife-PE.

Não obstante a portaria criada pela SUSEP, o STJ já discutiu tal possibilidade e entendeu pela legitimidade passiva de todas as seguradoras, visando a segurança jurídica, haja vista que todas são solidárias no tocante a responsabilidade de indenizar.

A cobrança de complementação do seguro DPVAT pode ser realizada a qualquer seguradora do grupo, na medida que existe um consórcio de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento deste seguro.

Acontece que, ante tal entendimento pacificado, conforme o RESP de n. 1108715, este peticionante, visando a segurança jurídica de que após o julgamento, na constância do tempo, a parte autora terá êxito quanto ao recebimento de sua indenização, mesmo findo o hoje existente consórcio no qual tem como administradora a Seguradora Lider.

Para aferir o entendimento deste tribunal, segue julgado onde situação semelhante foi combatida, senão vejamos:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA SEGUROS DPVAT . INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT . VÍTIMA FATAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA INTEGRANTE DO CONVÊNIO DPVAT . LEGITIMIDADE PASSIVA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DA SEGURADORA RECORRENTE QUE NÃO É CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. Trata-se de Agravo legal em face da decisão terminativa que deu parcial provimento ao recurso de Apelação, reformando a sentença apenas para afastar a litigância de má-fé e fixar juros de mora a partir da citação 2. Concessão de indenização na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de complementação do seguro DPVAT , por



acidente automobilístico que vitimou o pai do apelado. 3. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que qualquer seguradora integrante do consórcio do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) pode ser acionada para pagar o valor da indenização de seguros.4. Juros de mora contados a partir da citação, consoante o disposto no Enunciado Sumular 426 do STJ e correção monetária a partir da ocorrência do evento danoso. 5. Recurso a que se nega provimento.

Ainda, o Autor foi socorrido para a cidade de Recife também, onde teve o seu tratamento nesta cidade, passando por cirurgia.

Logo, diante do que se encontra esclarecido pelos dispositivos jurisprudenciais expostos, requer o prosseguimento da ação com a observância do art. Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu, assim, a ré que faz parte do Consórcio da Seguradora Líder, tem domicílio em Recife, e a eleição do foro foi a comarca de Recife para processamento da presente ação, **assim, é** responsável pela indenização ou complemento desta, se porventura a parte requerente obtiver o direito cancelado por este juízo.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Recife, 17 de março de 2021.

Sharon Barros

OAB/PE 29010.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 21ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810338

Processo nº **0006141-66.2021.8.17.2001**

AUTOR: JOSE IVANILDO DOS SANTOS

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça requerida pela parte autora.

A presente demanda se refere à cobrança de seguro DPVAT, as quais, como de praxe, necessitam de laudo médico para identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões), sem o que a ré sempre se recusa a fazer qualquer tipo de transação.

É certo que a produção de prova pericial se faz em momento futuro.

No entanto, é plenamente possível, nesses casos, a antecipação da produção dessa prova, que se mostra imprescindível para o sucesso de uma eventual conciliação, nos exatos termos do inciso II do artigo 381 do CPC/2015.

Diante do exposto, determino a antecipação da produção de prova pericial, visando a apuração da existência de lesão e o seu grau, conforme alegado pela parte autora.

Em consequência, nomeio como perito do juízo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16868, podendo ser contatado pelo fone 98798-8124, fixando seus honorários em R\$ 300,00, importância estabelecida por meio de convenção entabulada entre a Seguradora Líder e o TJPE (DPVAT/JUR-583/2015 e Ofício nº 005/2015-TJPE/CGSRCAC).

Importante ressaltar que esse Juízo não pode obrigar a ré, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, a arcar antecipadamente com o valor dos honorários, considerando que dito convênio foi firmado com outra Seguradora (Seguradora Líder).

Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se a parte ré, para, **querendo**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 300,00, perante a Caixa Econômica Federal, e oferecer quesitos complementares e indicar assistente técnico.



Intime-se também a parte autora, por meio do seu advogado, para tomar ciência da presente decisão e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar assistente técnico.

Findo o prazo e apresentado o comprovante do citado depósito judicial, proceda a Diretoria Cível, juntamente com o perito ora nomeado, à designação de data para realização da prova pericial, intimando-se as partes e seus procuradores.

Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado.

INTIME-SE.

(data e assinatura do sistema)





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0006141-66.2021.8.17.2001
AUTOR: JOSE IVANILDO DOS SANTOS

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)s perito(a)s PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06

RECIFE, 21 de dezembro de 2021.

TARCISIO BATISTA DA SILVA JUNIOR
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 21ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0006141-66.2021.8.17.2001
AUTOR: JOSE IVANILDO DOS SANTOS

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 21ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 84498767 , conforme segue transcrito abaixo:

" *DESPACHO Defiro a gratuidade de justiça requerida pela parte autora. A presente demanda se refere à cobrança de seguro DPVAT, as quais, como de praxe, necessitam de laudo médico para identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões), sem o que a ré sempre se recusa a fazer qualquer tipo de transação. É certo que a produção de prova pericial se faz em momento futuro. No entanto, é plenamente possível, nesses casos, a antecipação da produção dessa prova, que se mostra imprescindível para o sucesso de uma eventual conciliação, nos exatos termos do inciso II do artigo 381 do CPC/2015. Diante do exposto, determino a antecipação da produção de prova pericial, visando a apuração da existência de lesão e o seu grau, conforme alegado pela parte autora. Em consequência, nomeio como perito do juízo o Dr. PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM-PE n. 16868, podendo ser contatado pelo fone 98798-8124, fixando seus honorários em R\$ 300,00, importância estabelecida por meio de convenção entabulada entre a Seguradora Líder e o TJPE (DPVAT/JUR-583/2015 e Ofício nº 005/2015-TJPE/CGSRCAC). Importante ressaltar que esse Juízo não pode obrigar a ré, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, a arcar antecipadamente com o valor dos honorários, considerando que dito convênio foi firmado com outra Seguradora (Seguradora Líder). Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se a parte ré, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 300,00, perante a Caixa Econômica Federal, e oferecer quesitos complementares e indicar assistente técnico. Intime-se também a parte autora, por meio do seu advogado, para tomar ciência da presente decisão e, querendo, oferecer quesitos complementares e indicar assistente técnico. Findo o prazo e apresentado o comprovante do citado depósito judicial, proceda a Diretoria Cível, juntamente com o perito ora nomeado, à designação de data para realização da prova pericial, intimando-se as partes e seus procuradores. Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado. INTIME-SE. (data e assinatura do sistema) "*

RECIFE, 21 de dezembro de 2021.

TARCISIO BATISTA DA SILVA JUNIOR
Diretoria Cível do 1º Grau

